



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366664-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados BENJAMIN BRITO BENCK (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDA BRITO COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93165

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366664-66.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADOS: BENJAMIN BRITO BENCK E FERNANDA BRITO COSTA

Agravo de Instrumento – Plano de saúde – Obrigação de fazer – Tutela de urgência concedida para manter ativo o contrato de plano de saúde do autor, rescindido após finir o período de permanência de dois anos, em razão do desligamento de sua mãe da empresa que trabalhava – Decisão mantida, pois o menor realiza tratamento de saúde - Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão – Aplicação, ademais, do Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** contra o despacho de fls. 126/127 dos autos principais que concedeu a tutela de urgência para determinar que a ré mantenha ativo o plano de saúde coletivo empresarial do autor até eventual contra ordem, sob pena de, na hipótese de encerramento imotivado, incidir multa diária de R\$ 2.000,00, por dia de atraso.

Alega a agravante que a rescisão contratual é legítima e que o contrato é coletivo empresarial. Afirma que a regra do artigo 30 da Lei nº 9.656/98 não autoriza a perpetuidade do contrato, sendo o direito de permanência limitado e não vitalício. Busca a revogação da tutela de urgência.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Recurso respondido.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, a Turma Julgadora se limitará a analisar se estão presentes ou não os pressupostos para concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação ao devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Outrossim, é certo que, na apreciação das medidas de urgência, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, cotejando-se as consequências que adviriam do deferimento e do indeferimento da medida, e os valores jurídicos envolvidos. Então, deve-se analisar quais as consequências do não deferimento da tutela de urgência para a parte, e se as consequências para a parte adversa são ou não meramente patrimoniais e, portanto, reversíveis.

Consta dos autos que a genitora do autor obteve o direito de permanecer com o plano de saúde ativo pelo período de dois anos, após romper o contrato de trabalho. O prazo expirou em 31.10.2024, buscando o dependente a manutenção do plano de saúde, em razão de realizar tratamento médico por ser portador cardiopatia e problemas pulmonares, obtendo, em primeiro grau, a tutela de urgência.

A pretensão de afastar a decisão agravada não comporta acolhimento, pois a Turma Julgadora entende que há verossimilhança do alegado pelo agravado (já que é beneficiário do plano de saúde), bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da necessidade da interrupção do tratamento, sendo inviável que fique sem a assistência à saúde, de forma que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Ressalte-se que, neste momento processual, cumpre dar prioridade à saúde do associado, sendo certo que eventuais consequências para a ré serão apenas de cunho patrimonial, passíveis de ressarcimento ao final do processo, em caso de improcedência da pretensão, se o caso, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

E mais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp1842751/RS e do REsp 1846123/SP, firmou o tema 1082, em recurso repetitivo, que assegura a continuidade do tratamento para os associados internados ou em pleno tratamento garantidor de sua sobrevivência até a alta médica, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

As demais questões devem ser propostas em primeiro grau, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator